



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 04/2007  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 06.12.2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 3544/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200512055  
RECORRENTE: ODILON CÂNDIDO NETO  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

*Regis ✓*

**EMENTA: NOTA FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Mercadorias flagradas no trânsito com documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito. Efetuado o recolhimento espontâneo do imposto Substituição Tributária devido na operação. **Efetuada a selagem** em momento posterior à constatação do ilícito, porém **antes da autuação. Reforma da decisão** exarada pela 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** do feito, em razão da perda do objeto. Decisão amparada no art. 157 e 158 do Decreto 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por **unanimidade** de votos.

**RELATÓRIO**

Traz o presente processo em seu bojo a seguinte acusação fiscal: "O veículo de placas MNE 8196-PE foi abordado em Barbalha transportando 400 scs. de açúcar cristal standart destinado ao contribuinte acima mencionado conforme notas fiscais n. 190200; 190199 sem a aposição do selo fiscal de trânsito."

Nas Informações Complementares o autuante explicita todo o procedimento adotado na ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias:

- o veículo foi abordado nas proximidades da cidade de Barbalha, vindo da Cidade de Jardim, na fronteira com o estado de Pernambuco, em direção à cidade de Juazeiro do Norte;

- após solicitação foram apresentadas as notas fiscais nºs. 190200 e 190199 que estavam sem o selo fiscal de trânsito e sem o pagamento do imposto;

- o percurso utilizado pelo motorista (Salgueiro / Cedro - PE) o fez desviar da fiscalização da Secretaria da Fazenda (Penaforte), com isso não pagando o imposto Substituição Tributária referente ao produto açúcar;

- o veículo fora então conduzido até o Posto Fiscal de Batateiras, efetuando a conferência física da mercadoria, com a cobrança do imposto e a autuação pela ausência do selo.

A mercadoria foi liberada (Termo de Liberação às fls. 35) mediante concessão de liminar através do Mandado de Segurança - Processo nº 200500155043-0, impetrado pelo autuado, cuja cópia repousa às fls. 16 a 34.

Às fls. 09 e 10 constam, respectivamente, a Autorização do destinatário para o portador receber a mercadoria e a Declaração do mesmo que adquiriu a mercadoria constante das notas fiscais objeto da autuação.

Tempestivamente, a empresa autuada impugna o feito argumentando que:

- foi utilizada a via que dá acesso às cidades de Cedro-PE e Jardim-CE por representar melhor e menor itinerário;

- o transporte foi interrompido pela abordagem da volante fiscal que encaminhou o veículo para o Posto Fiscal de Batateiras, tendo sido o imposto recolhido e os documentos selados;

- a infração somente se configuraria depois de ultrapassada a primeira unidade fiscal do estado, o que não ocorreu, pois inexiste determinação legal acerca da rota que o condutor deva seguir, e que é assegurado pela CF/88 o direito de ir e vir, além de diversos outros princípios constitucionais invocados pela impugnante.

Em 1ª Instância o julgador decidiu pela Procedência do feito, com base no art. 157 c/c 158, § 1º do RICMS, ressaltando que após a condução do veículo ao Posto Fiscal de Batateiras, foi cobrado o ICMS Substituição de forma espontânea, tendo sido lavrado o auto de infração somente com relação ao ilícito anteriormente detectado de falta do selo fiscal de trânsito, cuja aposição veio a ser feita naquele órgão fazendário, aplicando a penalidade do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96.

O contribuinte inconformado com a decisão monocrática apresenta recurso voluntário reiterando os mesmos argumentos da impugnação e arguindo o cerceamento do direito de defesa, uma vez que foi intimado apenas do resultado da decisão, sem a cópia do inteiro teor da mesma. Segue arrazoando, em síntese, que o motorista não havia ultrapassado a primeira unidade fiscal do estado quando foi abordado pela volante e que não há na legislação determinação acerca

do trajeto a ser feito pelo motorista. Invocando diversos princípios constitucionais e colacionando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a recorrente requer a improcedência do feito e a realização de sustentação oral, todavia, devidamente intimado, não compareceu a esta sessão.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Procedência** exarada pela 1ª Instância, fundamentado nos arts. 157 e 158, §§ 1º e 3º c/c art. 834, § 2º todos do RICMS, pois sendo o veículo abordado pela volante dentro deste estado sem estar a nota fiscal selada e o imposto substituição pago, torna-se sujeito à autuação imediata. Ressalta que a intimação da decisão de 1ª Instância obedeceu ao disposto no art. 46, § 8º, inciso I do Decreto 25.648/99, que determina seja informado apenas o “resultado” do julgamento.

## **VOTO**

A acusação fiscal versa sobre o transporte de mercadoria acobertada pelas Notas Fiscais nºs. 190200 e 190199 sem a aposição do selo fiscal de trânsito.

De fato, ao ser abordado o veículo os documentos se encontravam sem o selo de trânsito circunstância esta que, em princípio, ensejaria a autuação pela ausência do mesmo.

Após a abordagem o veículo foi conduzido ao Posto Fiscal Batateiras e ali foi recolhido espontaneamente o imposto substituição tributária, devido na operação com açúcar e, logo em seguida, efetuada a selagem das referidas notas fiscais.

Inobstante os documentos terem sido selados em 13/07/2005, cujas primeiras vias repousam às fls. 07 e 08, houve a lavratura do presente auto de infração em 14/07/2005.

A fim de melhor visualizar o momento da ocorrência de tais fatos segue abaixo um pequeno demonstrativo:

- **Abordagem do veículo em 12/07/2005**
- **DAE pago em 12/07/2005 (fls. 50)**
- **Selos nºs. AB-673934732 e AB-673934749, apostos nas Notas Fiscais nºs. 190199 e 190200, em 13/07/2005 às 09:41 h e 09:42 h respectivamente**
- **Auto de Infração lavrado em 14/07/2005 às 09:15:50 h**

O que se denota é a existência de um possível equívoco por parte das autoridades fiscais, que mesmo depois dos documentos terem sido selados efetuaram a lavratura do auto de infração.

Cabe ressaltar que efetuamos consulta ao sistema Cometa onde constatamos que não houve qualquer cancelamento dos Selos Fiscais nºs. AB-673934732 e AB-673934749 apostos nas Notas Fiscais nºs. 190199 e 190200, respectivamente.

Apesar da convicção que no momento da abordagem as notas fiscais estavam sem selo, tendo o Auto de Infração sido lavrado após a selagem das mesmas este perde o seu objeto.

A argüição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, ante o fato de que o autuado foi intimado apenas do resultado da decisão, sem a cópia do inteiro teor da mesma, há de ser afastada, pois a intimação da decisão de 1ª Instância obedeceu ao disposto no art. 46, § 8º, inciso I do Decreto 25.648/99, que determina seja informado apenas o “resultado” do julgamento.

Considerando que por ocasião da abordagem do veículo as notas fiscais encontravam-se sem o selo de trânsito, todavia quando do encaminhamento do veículo ao Posto Fiscal Edilson Moreira da Rocha foram as mesmas seladas antes da lavratura do auto de infração, o objeto sobre o qual a acusação se funda deixa de existir, posto que os documentos atendem ao disposto nos arts. 157 e 158 do RICMS, abaixo transcritos:

*“Art. 157 - A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias.”*

*“Art. 158 - O selo fiscal de trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.”*

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de que seja **reformada a decisão** exarada em 1ª Instância para a **Improcedência** do feito, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


## **DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ODILON CÂNDIDO NETO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento no sentido de **reformar** a decisão prolatada em 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** do feito, nos termos do voto da Relatora e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente o conselheiro Ildebrando Holanda Júnior.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 22 de janeiro de 2007.

  
ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Presidente

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira

  
FRANCISCA MARTA DE SOUSA  
Conselheira

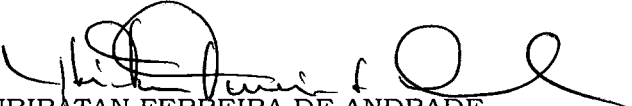
  
RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
Conselheiro

  
SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO  
Conselheira

  
MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro

  
REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira

  
ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR  
Conselheiro

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado